 INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	<b>CIRCULAR</b>	<b>02/2014</b>
	<b>Registos a manter no sector vitivinícola</b>	<b>2014-03-26</b>

## OBJETIVO

A presente Circular **estabelece as regras a observar na constituição dos registos dos produtos do sector vitivinícola, por parte dos operadores**, com base no Regulamento (CE) n.º 436/2009, de 26 de maio.

---

## OBRIGATORIEDADE DO REGISTO

São obrigadas a manter registos que indiquem as entradas e saídas das suas instalações de cada lote de produtos vitivinícolas:

- As pessoas singulares e coletivas, assim como os agrupamentos de pessoas, que detenham, independentemente do título, no exercício da sua profissão ou para fins comerciais, um produto vitivinícola.


Estão isentos desta obrigação:

- Os retalhistas;
- Os vendedores de bebidas para consumo exclusivo no local de venda;
- Todos os operadores no que diz respeito à categoria de produto «vinagre de vinho»;
- Os negociantes sem estabelecimento;
- Operadores que detenham ou ponham à venda exclusivamente produtos vitivinícolas com volume nominal inferior ou igual a 5l, rotulados e munidos de dispositivo de fecho não recuperável, sempre que a quantidade total não exceda 100 litros (ou 5 litros, no caso de mosto de uvas concentrado, retificado ou não). Em qualquer dos casos, o operador obriga-se, a qualquer momento, a dispor dos documentos comprovativos de controlo das entradas, das saídas e das existências, nomeadamente documentos comerciais (exemplo: faturas comerciais).

---

## FORMA DO REGISTO

Em termos de forma, os registos podem ser estabelecidos por um sistema informático ou por um sistema em papel, devendo, no caso de existência de ambos, ser idênticos.

 INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	<b>CIRCULAR</b>	<b>02/2014</b>
	<b>Registos a manter no sector vitivinícola</b>	<b>2014-03-26</b>

O registo em papel deve ser feito em livros, pré-numerados, em modelo a definir pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.

O registo informático **não necessita de aprovação por parte do IVV, I.P.** mas deve ser criado de forma a que seja possível conter todos os elementos obrigatórios constantes da legislação.

---

### REGISTO DE PRODUTOS

Para os produtos objeto de inscrição nos registos, são mantidas contas distintas para:


- As categorias de produto enumeradas no Anexo I;
- Vinho com direito a DOP e IGP (e os produtos aptos a ser certificados);
- Vinho com indicação de casta e/ou ano de colheita (e os produtos aptos a vinhos com esta indicação).

---

### INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO REGISTO

Devem obrigatoriamente constar dos registos as seguintes informações:

- Número de controlo do produto (n.º de lote interno que permita a rastreabilidade do produto);
- Data da operação;
- Quantidade real entrada e saída;
- Produto em causa, designado em conformidade com as normas comunitárias e nacionais aplicáveis;
- Referência ao documento que acompanha ou acompanhou o transporte em questão;
- Devem ser incluídas nos registos dos operadores, relativamente aos produtos assinalados com \* no Anexo I, indicações facultativas, desde que constem ou esteja previsto constarem da rotulagem. Estas indicações facultativas podem ser substituídas nos registos, mantidos por pessoas diferentes dos produtores, pelo número do documento de acompanhamento e pela data do seu estabelecimento.
- Identificação dos recipientes para armazenagem dos vinhos referidos no ponto anterior, bem como o seu volume nominal. Os recipientes incluem as indicações definidas para esse efeito, que permitam ao organismo responsável pelo controlo

 INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	<b>CIRCULAR</b>	<b>02/2014</b>
	<b>Registos a manter no sector vitivinícola</b>	<b>2014-03-26</b>

efetuar a identificação do seu conteúdo por meio dos registos ou dos documentos que os substituam.

Caso os recipientes tenham um volume igual ou inferior a 600 litros, cheios do mesmo produto e armazenados conjuntamente no mesmo lote, a sua marcação nos registos pode ser substituída pela do lote no seu conjunto, desde que esse lote esteja claramente separado dos outros.

- Nos casos em que o expedidor certifica a exatidão das indicações necessárias com base nos seus registos ou nas informações constantes dos documentos que acompanharam os transportes anteriores do produto em causa, deve ser feita referência, no registo de saída, ao documento ao abrigo do qual o produto foi anteriormente transportado.

---

#### **OUTRAS INFORMAÇÕES A INSCREVER NO REGISTO**

É obrigatória a inscrição nos registos de outras informações, nomeadamente no que se refere a:


- Operações técnicas (ANEXO II);
- Registos específicos para vinhos espumantes e vinhos licorosos (ANEXO III);
- Registos ou contas especiais (ANEXO IV).

---

#### **ENCERRAMENTO DOS REGISTOS**

Os registos das entradas e saídas devem ser encerrados, para efeitos de balanço anual, em 31 de Julho, no qual:

- É feito o inventário de existências;
- As existências verificadas devem ser inscritas como «entrada» nos registos em data posterior ao balanço anual (1 de agosto);
- Se o balanço anual apresentar diferenças entre as existências teóricas e as existências efetivas, deve ser feita menção deste facto nos registos encerrados.

 INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	<b>CIRCULAR</b>	<b>02/2014</b>
	<b>Registos a manter no sector vitivinícola</b>	<b>2014-03-26</b>

13

---


#### **ANEXO I – PRODUTOS VITIVINÍCOLAS**

- Vinho\*
- Vinho novo ainda em fermentação\*
- Vinho licoroso\*
- Vinho espumante\*
- Vinho espumante de qualidade\*
- Vinho espumante de qualidade aromático\*
- Vinho espumante gaseificado\*
- Vinho frisante\*
- Vinho frisante gaseificado\*
- Mosto de uvas
- Mosto de uvas parcialmente fermentado
- Mosto de uvas parcialmente fermentado extraído de uvas passa
- Mosto de uvas concentrado
- Mosto de uvas concentrado retificado
- Vinho proveniente de uvas passas\*
- Vinho de uvas sobreamadurecidas\*
- Vinagres de vinho

---

#### **ANEXO II – OPERAÇÕES TÉCNICAS**

- Aumento do título alcoométrico;
- Acidificação;
- Desacidificação;
- Edulcoração;
- Lotação;
- Engarrafamento;
- Destilação;
- Elaboração de vinhos espumantes de todas as categorias, de vinhos frisantes e de vinhos frisantes gaseificados;
- Elaboração de vinhos licorosos;


	<b>CIRCULAR</b>	<b>02/2014</b>
	<b>Registos a manter no sector vitivinícola</b>	<b>2014-03-26</b>

13

- Elaboração de mosto de uvas concentrado, retificado ou não;
- Tratamento por carvões de uso enológico;
- Tratamento com ferrocianeto de potássio;
- Elaboração de vinho aguardentados;
- Outros casos com adição de álcool;
- Transformação num produto de outra categoria, nomeadamente em vinho aromatizado;
- Tratamento por eletrodialise ou tratamento de permuta catiónica para estabilização tartárica do vinho ou tratamento de permuta catiónica para acidificação;
- Adição de dicarbonato dimetílico (DMDC) ao vinho;
- Utilização de pedaços de madeira de carvalho na elaboração de vinhos;
- Correção do teor alcoólico de vinhos;
- Utilização experimental de novas práticas enológicas, incluindo a referência adequada à autorização dada pelo IVV, I.P.;
- Tratamento com eletromembranas, para acidificação ou desacidificação.

Para cada uma destas operações são mencionados nos registos:

- A operação efetuada e respetiva data;
- A natureza e as quantidades dos produtos utilizados;
- A quantidade de produto obtida por essa operação, incluindo o álcool proveniente da desalcoholização parcial dos vinhos;
- A quantidade de produto utilizada para o aumento do título alcoométrico, acidificação, desacidificação, edulcoração e aguardentação;
- A designação dos produtos, antes e após a operação;
- A marcação dos recipientes em que os produtos inscritos nos registos estavam contidos antes da operação e em que estão contidos depois desta;
- Sempre que se trate de um engarrafamento, o número de garrafas enchidas e a sua capacidade;
- Sempre que se trate de um engarrafamento por encomenda, o nome e o endereço do engarrafador;

 INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	<b>CIRCULAR</b>	<b>02/2014</b>
	<b>Registos a manter no sector vitivinícola</b>	<b>2014-03-26</b>

- Se a categoria de um produto for alterada na sequência de uma transformação que não resulte de uma das operações referidas, nomeadamente no caso de fermentação dos mostos de uvas, são mencionadas nos registos as quantidades e a natureza do produto obtido após essa transformação.

---

### **ANEXO III – REGISTOS ESPECÍFICOS PARA VINHOS ESPUMANTES E VINHOS LICOROSOS**

No caso de vinhos espumantes, os registos dos vinhos de base devem mencionar:

- A data de preparação;
- A data de engarrafamento, para todas as categorias de vinho espumante de qualidade;
- O volume do vinho de base, bem como a indicação de cada um dos seus componentes, os seus volumes e os seus títulos alcoométricos adquiridos e em potência;
- O volume do licor de tiragem utilizado;
- O volume do licor de expedição;
- O número de garrafas obtidas, especificando, se for caso disso, o tipo de vinho espumante expresso por um termo relativo ao seu teor em açúcar residual, desde que esse termo seja mencionado no rótulo.


No caso de vinhos licorosos, os registos mencionam em relação a cada lote de vinho licoroso em preparação:

- A data da adição dos produtos referidos nas alíneas e) e f) do ponto 3 da parte II do anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- A natureza e o volume do produto adicionado.

---

### **ANEXO IV – REGISTOS OU CONTAS ESPECIAIS**

É obrigatório manter registos ou contas especiais de entradas ou de saídas para os seguintes produtos que detenham, seja a que título for, inclusive para efeitos de utilização nas suas próprias instalações:

 INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	<b>CIRCULAR</b>	<b>02/2014</b>
	<b>Registos a manter no sector vitivinícola</b>	<b>2014-03-26</b>

- Sacarose;
- Mosto de uvas concentrado;
- Mosto de uvas concentrado retificado;
- Produtos utilizados para a acidificação;
- Produtos utilizados para a desacidificação;
- Álcoois e aguardentes de vinho.

São ainda mencionados distintamente para cada produto:

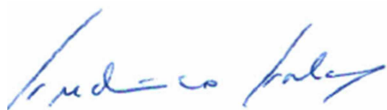
No que diz respeito às entradas:

- O nome ou a firma do fornecedor e o seu endereço, fazendo referência, se for caso disso, ao documento que acompanhou o transporte do produto;
- A quantidade do produto;
- A data de entrada.

No que diz respeito às saídas:

- A quantidade do produto;
- A data de utilização ou de saída;
- Se for caso disso, o nome ou a firma do destinatário e o seu endereço.

O Presidente do Conselho Diretivo,



Frederico Falcão

**Para esclarecimento de quaisquer dúvidas**


Contate o IVV, I.P. através de:

**EMAIL:** [info@ivv.min-agricultura.pt](mailto:info@ivv.min-agricultura.pt)

**TELEFONE:** Centro de Apoio Técnico – +351 21 350 67 00

**FAX:** +351 21 356 12 25

Consulte ainda a informação disponível em [www.ivv.min-agricultura.pt](http://www.ivv.min-agricultura.pt)

 <b>INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.</b>	<b>CIRCULAR</b>	<b>02/2014</b>
	<b>Registos a manter no sector vitivinícola</b>	<b>2014-03-26</b>

13

